

PARECER Nº 01 DE 2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares das redes pública e privada do Distrito Federal a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos no âmbito do Distrito Federal."

**AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

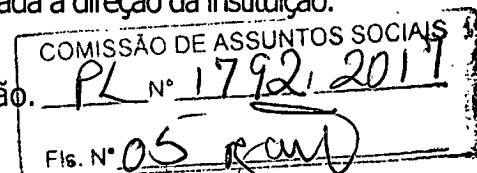
## I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.792, de 2017, de autoria do digno Deputado Agaciel Maia, cuja finalidade é a de obrigar as creches, berçários, escolas maternas e similares das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

O *caput* do art. 1º reproduz o disposto na ementa, trazendo o § 1º que o referido exame psicológico deverá ser realizado no ato de admissão dos funcionários e repetido a cada seis meses.

Acrescenta o § 2º que a ficha dos monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com os alunos deverá conter o laudo do exame psicológico e poderá ser consultada por pais ou responsáveis pelos alunos sempre que solicitada à direção da instituição.

Seguem no art. 2º as cláusulas de vigência e revogação.



Alega o Autor da justificação que a propositura tem por finalidade garantir maior segurança às crianças, obrigando creches, berçários, escolas maternas e similares



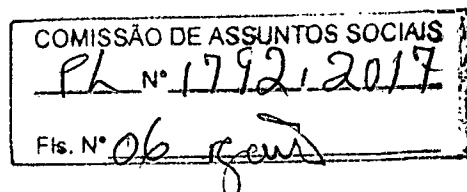
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



das redes pública e privada ensino do Distrito Federal a submeterem monitores, professores e demais funcionários, que tenham contato direto com alunos, a exames psicológicos periódicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



**II – VOTO DA RELATORA**

Prescreve o art. 65, I, "d", do Regimento Interno desta Casa de Leis que compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando, necessário emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratem de proteção à infância, à juventude e ao idoso.

Observa-se que o intuito da proposição é o de exigir dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino que submetam os seus profissionais que atuam diretamente com alunos a exames psicológicos periódicos, especialmente monitores, professores e demais funcionários.

Analisado com cuidado vê-se que o projeto, que como bem apontado exige a realização de exames psicológicos pelos profissionais dos estabelecimentos de ensino citados, não aponta em seus dispositivos quais os objetivos que se busca alcançar por meio dos mencionados exames, e tampouco quem custeará a sua realização, se o profissional a ser examinado, a instituição de ensino ou o Poder Público, deixando com isso nebulosa a possibilidade de cumprimento da norma, caso venha a ser estatuída.

Outrossim, mesmo não sendo atribuição desta Comissão, há que se verificar adiante, nas Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça, se a submissão dos profissionais a exames psicológicos e a falta de fonte de custeio para a realização dos mesmos não fere as leis vigentes, sobretudo a Constituição Federal, especialmente em se tratando dos direitos individuais e coletivos, não fosse assim haveríamos de fechar os olhos para o apregoado no inciso X, do art. 5º de nossa Carta Máxima, que nos diz: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Mas estamos aqui, nesta oportunidade, fazendo uma análise de mérito, portanto, não nos cabe embarçar o andamento da propositura em comento, mesmo sendo sobejamente sabido que as instituições de ensino as quais ela se refere contarem com psicólogos em seus quadros de funcionários, que tanto atendem aos alunos bem como aos profissionais que lidam com eles cotidianamente.

Por fim, verificamos que o texto da proposição exige alguns reparos, o que nos leva a propor-lhe um substitutivo, de maneira que se torne mais claro e exequível quanto ao mérito.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.792, de 2017, no âmbito desta Comissão, na forma do Substitutivo proposto pela Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**

**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

